

# AJUSTE A VALOR JUSTO

GEDEC - FGV

- Conceito de valor justo, contido no CPC 46: “(...) o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.”
- Trata-se de uma estimativa quanto ao valor de saída (e não de valor de entrada, como se dá com valor pelo custo histórico).
- Objetivo de sua adoção é consentâneo com os objetivos gerais que guiam os IFRS: substância econômica, visão prospectiva, comparabilidade entre empresas.
- Ao se abandonar o custo histórico e partir para estimativas, busca-se transmitir uma informação mais correta e atual, mas se incorre em subjetividade, que pode acarretar divergências de avaliação.

- Defesa: é melhor estar aproximadamente certo do que precisamente errado.
- Crítica (feita especificamente para valor justo): seria o “valor que justamente serve para enganar o próximo” (Prof. José Alberto Pinheiro Pinto, de Portugal).
- Outra crítica: valor justo teria exacerbado a crise econômica de 2008, quando empresas refletiram em seus balanços valores momentâneos de um período conturbado.
- Defesa: não se pode culpar o fotógrafo pelo cenário mostrado na foto.
- Defesas e críticas dão uma mostra da complexidade e dos desafios.

- O registro de AVP ou de AVJ até pode ser encarado como elemento que teria potencial para afetar as bases de cálculo de tributos como IRPJ, CSL e PIS/COFINS.
- No entanto, não há aquisição de disponibilidade, não há realização do ganho ou perda, trata-se de renda potencial.
- Ordem tributária não convive com subjetivismo elevado – que gera insegurança para os contribuintes e para a Administração Fiscal – e com tributação sem realização, a partir de uma visão prospectiva.
- Necessidade de neutralização.
- De forma geral, a Lei nº 12.973/2014 atendeu essa necessidade de adequação da apuração contábil.

- Requisito para neutralização é a criação de sub-contas.
- Receita Federal deseja ter a identificação e controle dos registros de AVJ.
- Ratreabilidade.
- No entanto, incorreção na afirmativa geral de que não haveria efeitos tributários e, mesmo, relevantes.
- Exemplos:
  - Identificação e alocação do valor justo de bens de empresa investida influenciarão o registro de “goodwill” passível de amortização para fins tributários em caso de incorporação.
  - Valor justo em ativo biológico, que afeta o PL e o cálculo de JCP para fins tributários.

- Regra geral (art. 13), na tributação, para o valor justo:

a) não é computado no lucro real

b) desde que evidenciado em subconta vinculada ao ativo ou passivo

c) tributação à medida da realização do ativo que gerou o AVJ (por alienação, baixa, depreciação, amortização ou exaustão)

d) ganho não é computado no lucro real se o valor realizado for indedutível.

e) se não for feito o registro em subconta há tributação

f) a tributação por ausência de subconta não ocorrerá de imediato se houver prejuízo no período, hipótese em que o ganho será tributado no ano seguinte em que houver lucro

- Percebe-se grande semelhança com o regime da antiga reserva de reavaliação (compreensível, dada certas semelhanças).
- Registro em subconta: justificável, para fins de controle da realização (rastreabilidade), a despeito do grande trabalho.
- No entanto, tributação no caso da falta de registro pode ser exagerada. Se não houver má-fé ou dolo e for possível a demonstração de outra forma, a tributação não se justifica.

- Art. 14: Perda decorrente de AVJ somente será computada no lucro real à medida da realização e desde que evidenciada em subconta.
- Sem subconta, a perda será indedutível.
- A perda também não será computada no lucro real caso o valor realizado seja indedutível.



- Art. 24-A e 24-B do DL 1.598: Ajuste decorrente de avaliação a valor justo na investida
- Art. 24-A, sobre ajuste positivo:
  - a) Se a investida registrar AVJ, a investidora deverá compensar a contrapartida do ajuste positivo, no registro do investimento, com a baixa do saldo da mais-valia registrada.
  - b) Se o ganho for relativo a bem diferente do que fundamentou a mais-valia ou se for superior a ela, deverá ser computado no lucro real, a menos que evidenciado em subconta vinculada à participação societária.
  - c) O valor registrado em subconta será baixado à medida em que o ativo da investida for realizado (inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa) ou quando o passivo for liquidado ou baixado. O ganho não será computado no lucro real no período em que a investida computar ganho no lucro real.
  - d) O ganho será tributado na investidora quando e se ela alienar ou liquidar o investimento.

- Art. 24-B, sobre ajuste negativo (norma-espelho do art. 24-A):
  - a) Já a contrapartida do ajuste negativo na participação societária, também decorrente de AVJ na investida, deverá ser compensada pela do saldo de menos-valia (art. 24-B do DL 1.597/77).
  - b) Se a perda for relativa a bem diferente do que fundamentou a menos-valia ou se for superior a ela, não será computada no lucro real e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária.
  - c) Valor registrado em subconta será baixado à medida em que o ativo da investida for realizado (inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa) ou quando o passivo for liquidado ou baixado. A perda não será computada no lucro real no período em que a investida computar a perda no lucro real.
  - d) A perda será computada no lucro real da investidora quando e se ela alienar ou liquidar o investimento.
  - e) Na hipótese de não ser feito o registro em subconta, a perda será considerada indedutível no lucro real.
- Em cadeia societária, com diversos “degraus” de PJs, a subconta de AVJ deve ser reconhecida por todas.

- Ganho e perda de capital na subscrição de ações (arts. 17 e 18):
  - a) O ganho decorrente de AVJ na subscrição de capital de outra PJ não será computado no lucro real, desde que evidenciado em subconta, com discriminação do bem objeto de avaliação, para permitir a determinação da parcela realizada.
  - b) E a perda somente poderá ser computada se utilizada a subconta.
  - c) O ganho será tributado e perda será computada: (i) na alienação ou liquidação da participação societária, (ii) proporcionalmente ao valor realizado, quando a PJ investida realizar o valor, (iii) em bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão, que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização de capital de outra PJ nos 5 anos subseqüentes, à razão de 1/60, no mínimo, para cada mês do período de apuração.
  - d) Mais uma vez, na falta de subconta o ganho é tributado, mas não para gerar redução de prejuízo fiscal, hipótese em que deve ser considerado no período seguinte em que houver lucro.
  - e) Já a perda será indedutível na falta de subconta.
  - f) Se o bem entregue for participação societária, a absorção do patrimônio da investida é considerada realização.
  - g) Hipótese não tratada na legislação: entrega, em subscrição de ações, de bem que já tem AVJ registrado. Receita manifestou opinião de que haveria tributação.

- AVJ na sucedida transferido para a sucessora (art. 26)
  - a) Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos de AVJ na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para cálculo de ganho ou perda de capital e para depreciação, amortização ou exaustão.
  - b) Os ganhos e perdas evidenciados em subcontas transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

- Permuta (art. 27, § 3º, do DL 1.598 e art. 13, § 6º, da Lei):
  - a) Art. 13, § 6º da Lei: Em permutas em geral, de ativo ou passivo avaliado a valor justo, o ganho decorrente dessa avaliação poderá ser computado no lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, mas seguindo as determinações previstas para a AVJ normal (como a evidenciação em subconta).
  - b) Art. 27, § 3º, do DL 1.598 art. 27, § 3º, do DL 1.598: Em permutas de unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente de AVJ das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real quando o imóvel recebido em permuta for alienado, inclusive como parte integrante do custo de outras unidades imobiliárias ou realizado a qualquer título, ou quando, a qualquer tempo, for classificado no ativo não circulante investimentos ou imobilizado.

- PIS/COFINS (arts. 52, 53, 54 e 55):
  - a) No regime cumulativo, a base de cálculo é a receita bruta de que trata o art. 12 do DL 1.598/77, que não inclui o AVJ.
  - b) No regime não-cumulativo, há expressa previsão de que os ganhos decorrentes de AVJ não integram a base de cálculo.
  - c) Também há previsão de que no cálculo dos créditos não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo (§ 20 do do art. 3º da Lei 10.637/2002, § 28 do art. 3º da Lei 10.833/2003 e § 13, II, do art. 15 da Lei 10.865/2004).

OBRIGADO!

JIMIR DONIAK JR.

[jimir.doniak@yahoo.com.br](mailto:jimir.doniak@yahoo.com.br)